



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13005.000035/2007-25
Recurso n° 864.410 Voluntário
Acórdão n° **3803-02.234 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 9 de novembro de 2011
Matéria COFINS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - BASE DE CÁLCULO
Recorrente AGRO COMERCIAL AFUBRA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/07/2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.

Cabe às Turmas Ordinárias processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância em processos que excedem o valor de alçada das turmas especiais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern – Presidente e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Hélcio Lafeté Reis, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

AGRO COMERCIAL AFUBRA LTDA. formulou Pedido de Restituição de indébitos de Cofins de períodos de apuração entre dezembro de 2001 e julho de 2006, no valor de R\$ 2.088.160,35 (dois milhões, oitenta e oito mil e cento e sessenta reais e trinta e cinco centavos) entendendo ter havido a inclusão indevida, na base de cálculo da contribuição, do valor do ICMS pago na venda de bens e mercadorias. Assentou que o imposto estadual não pode integrar a base de cálculo do PIS e da Cofins, eis que o conceito de faturamento não abarca aquele imposto, sendo rendimento do Estado e não do agente econômico. Diz ter havido ofensa ao art. 195, inciso I, da CF (fls. 01/08). A DRF de jurisdição indeferiu o pleito,

Despacho Decisório DRF/SCS/SAORT nº 402, de 30/10/2009, fls. 202 e 203, com fundamento no Parecer DRF/SCS/SAORT nº 156, de 30/10/2009, fls. 191 a 199, que:

- a) considerou não formulado o pedido de restituição apresentado em meio físico (papel/formulário), juntado na fl. 01, conexo com os recolhimentos realizados por meio de DARFs com códigos 5856 e 2172 (Cofins), uma vez que o mesmo foi protocolizado em desacordo com as normas administrativas vigentes;
- b) indeferiu o pedido apresentado em meio físico (papel/formulário), juntado na fl. 01, conexo com os recolhimentos realizados através de DARFs no código 9073, e não reconhecer o correspondente direito creditório pleiteado;
- c) determinou fosse o requerente cientificado do Despacho Decisório, esclarecendo ser facultadas, no prazo de 10 dias, a apresentação de recurso hierárquico inominado contra a decisão que considerou não formulado parte de seu pedido, e no prazo de 30 dias, manifestação de inconformidade contra decisão que não reconheceu parcela do direito creditório pleiteado.

Sobreveio reclamação, fls. 207 a 215, por meio da qual o interessado discorre acerca dos conceitos de faturamento e receita bruta na visão do STF, referindo, em especial, à composição da base de cálculo da Cofins, entendendo que o ICMS é mero ingresso que tem destinação ao Fisco, terceiro titular de tal valor. Entende, ainda, que em respeito ao princípio da eficiência e da igualdade, seria racional a suspensão do presente processo administrativo até a decisão final da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18. A DRJ/STM-2ª Turma julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. O Acórdão nº 18-11.970, de 19 de março de 2010, fls. 240 a 244, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/07/2006

SUSPENSÃO DO CURSO PROCESSUAL. INVIABILIDADE.

Inviável a suspensão do curso do processo administrativo que analisa pedido de restituição com base apenas na tramitação autônoma de ADC no STF ainda não definitivamente julgada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL— COFINS

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/07/2006

RESTITUIÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS. BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

A parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo da COFINS por se tratar de tributo que integra o preço de venda de mercadorias e serviços e por não haver previsão legal para a sua exclusão. .

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 2ª Turma da DRJ/STM. O arrazoadado de fls. 246 a 256, após síntese dos fatos relacionados com a lide, repisa os argumentos já defendidos por ocasião do momento processual de apresentação da Manifestação de Inconformidade e pede o sobrestamento do feito até que o STJ julgue a ADC nº 18, ou que seja reformada a decisão recorrida para declarar o direito da Recorrente à restituição pleiteada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Considerando (i) que a competência das turmas especiais fica restrita ao julgamento de recursos em processos de valor inferior ao limite fixado para interposição de recurso de ofício pela autoridade julgadora de primeira instância, nos termos do § 2º do art. 2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF; (ii) que esse valor está fixado atualmente em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e (iii) que o valor original do pedido de restituição da Cofins deste processo é de R\$ 2.088.160,35 (dois milhões, oitenta e oito mil e cento e sessenta reais e trinta e cinco centavos)), voto pelo não conhecimento do recurso de ofício, declinando-se a competência para seu julgamento às turmas ordinárias da 3ª Câmara desta 3ª Seção.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2011

Alexandre Kern



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13005.000035/2007-25

Interessada: AGRO COMERCIAL AFUBRA LTDA.

À Secretaria da 3ª Câmara da 3ª Seção, para formação de lote de sorteio para as turmas ordinárias, haja vista que o valor do processo supera a alçada desta TE, estabelecida no § 2º do art. 2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF.

Brasília - DF, em 9 de novembro de 2011.

[Assinado digitalmente]
Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente